



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 29 de julho de 2021

Edição Suplementar 152.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 188, DE 29 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 196/2021 - ALE, de 7 de julho de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 555/2020, de 7 de julho de 2021, em síntese pretende instituir Estatuto destinado essencialmente, a assegurar e promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando assim, garantir o respeito à dignidade, cidadania e inclusão social, para pessoas com câncer no estado de Rondônia.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que a Constituição Federal adotou como critério nas regras de competência, o princípio da predominância do interesse, segundo a qual à União cabe legislar sobre matérias de interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados-membros incumbir-se-ão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, aos municípios concernem os assuntos de interesse local, conforme disciplina o inciso II do artigo 23 da Carta Magna, que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, entende que:

Vê-se que a medida provisória, ante quadro revelador de urgência e necessidade de disciplina, foi editada com a finalidade de mitigar-se a crise internacional que chegou ao Brasil, muito embora no território brasileiro ainda esteja, segundo alguns técnicos, embrionária. **Há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos.** O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. **Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior.**

(STF - ADI: 6341 DF 0088693-70.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/06/2020, Data de Publicação: 25/06/2020)

Portanto, o estado de Rondônia é plenamente competente para dispor sobre a matéria.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna." (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda,

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Nesse caminhar, consoante magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.**

Além disso, a execução de programa do governo e suas políticas públicas trata de ato atinente à gestão da coisa pública, sujeita ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. De forma sucinta, as políticas públicas são os programas de ação governamental, os quais têm como fulcro coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Outrossim, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual**. Em outras palavras, os **atos de concretude competem ao Poder Executivo**, enquanto que ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Desta forma, pelo que se demonstrou na manifestação, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, em relação aos artigos 12 e 14, com seus parágrafos, ante a usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com isso violando o disposto nos artigos 7º e 65 da Constituição Estadual e artigo 84 da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019518175

MENSAGEM Nº 186, DE 29 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 424/2020, de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, que "Transforma em Estância Turística o Município de Cacoal, no âmbito do Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 193/2021-ALE.

Nobres Parlamentares, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se em dissonância com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constatando-se então, a inconstitucionalidade formal objetiva, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo.

Inicialmente, cumpre destacar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme disciplina o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal.

Entretanto, é mister ressaltar que, em que pese a possibilidade do Estado legislar sobre turismo, como observado no dispositivo, tem-se que a Constituição do Estado delimita tal atuação, consoante ao que dispõe o art. 6º, § 3º:

Art. 6º O Estado divide-se política e administrativamente em Municípios, autônomos nos limites constitucionais

(...)

§ 3º **Poderão ser criadas estâncias turísticas, hidrominerais e climáticas em municípios do Estado, mediante lei complementar** que estabeleça as condições e os requisitos mínimos a serem observados para esse fim, em consonância com a manifestação dos órgãos técnicos do Estado. (Acrescido pela EC nº 34, de 12/09/2003 – D.O.E nº 5327, de 06/10/2003). (g.m)

Em detrimento ao artigo trazido à baila, tem-se que a presente matéria é reservada à disciplina de Lei Complementar, o que fundamenta verdadeira ofensa ao princípio do processo legislativo, visto que o trâmite da proposição em apreço se deu através de Lei Ordinária, não se respeitando o quórum de maioria absoluta, exigido para a hipótese.

Desta feita, considerando as peculiaridades da modalidade de Lei Complementar, resta destacar o entendimento já consolidado pela Suprema Corte, vejamos:

"(...) tendo-se firmado a jurisprudência desta Corte no sentido de que, **quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa**" (STF, ADI-MC 2.436-PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 30-05-2001, v.u., DJ 09-05-2003, p. 44). (g.m)

Portanto, propondo-se o Projeto em exame à transformação do município de Cacoal em estância turística através de Lei Ordinária, constata-se a inconstitucionalidade formal objetiva, uma vez que a presente matéria encontra-se reservada à Lei Complementar, violando o disposto no art. 6º, § 3º, da Constituição Estadual.

Ademais, vale realçar a existência da Lei Complementar nº 664, de 7 de maio de 2012, que "Estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias no Estado de Rondônia.", qual estabeleceu requisitos relevantes a serem observados na criação de estâncias de qualquer natureza, incluindo, portanto, as turísticas, no estado de Rondônia.

Em atenção à Lei Complementar alhures mencionada, evidencia-se a necessidade de parecer técnico de certificação emitido pela Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, e do voto favorável da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 1º, bem como estrita observância aos requisitos mínimos estabelecidos no art. 5º, que assim prevê:

Art. 5º. **Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias turísticas:**

- I – a localização, no município de praças, reserva urbana, hotéis, hotéis fazenda, clubes para recreação da família em condições para o lazer;
- II – infra-estrutura para atendimento do turista;
- III – abastecimento regular de água potável, capaz de atender às populações fixa e flutuante, mesmo nas épocas de maior fluxo de turistas; e
- IV – áreas para fazer no município tanto públicas como privada. (g.m)

Para além dos quesitos instituídos pelos artigos supramencionados, cumpre sublinhar a primordialidade de que as estâncias ofereçam, além de atrativos turísticos, possibilitem também condições para o tratamento de saúde, de acordo com o art. 9º da Lei Complementar em comento.

Assim, em observância à referida Lei Complementar e às atribuições conferidas à SEJUCEL, vê-se a imprescindibilidade de análise pormenorizada dos requisitos fixados, de forma a manter harmonia com a norma que rege a criação de estâncias no estado de Rondônia, garantindo serviços de qualidade à população rondoniense.

Mediante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 424/2020, se mostra inconstitucional, decorrente de vício formal objetivo, assim como em razão da incontestável necessidade de estudos técnicos específicos e minuciosos para a apreciação da proposição, de forma a atender os preceitos disciplinados pela Lei Complementar nº 664, de 2012.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019516592

MENSAGEM Nº 187, DE 29 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a esterilização de cães e gatos em Unidades Móveis (castramóvel) no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1171, de 7 de julho de 2021, em síntese, objetiva regulamentar norma que realize procedimento para esterilização de cães e gatos no estado de Rondônia, por meio de Unidades Móveis, ao qual pode ser efetuada em parceria com instituições privadas.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, **tendo em vista acarretar despesas ao Estado**, uma vez que o referido programa de esterilização ocasionaria dispêndio ao erário do Estado, bem como **por vício de iniciativa parlamentar**.

Insta esclarecer que para execução do Projeto de Lei seria necessário instituir programa de governo e políticas públicas, vez que trata-se de assunto que aborda objetivos sociais e ambientais, sendo assim, teria um impacto financeiro não previsto, além de ferir ao estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, e dá outras providências.”.

Ademais, destaca-se que a matéria em questão viola princípio da separação dos poderes e usurpa a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 39 e 65 da Constituição do Estado, haja vista que o Governador pode dispor sobre: a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; e da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Desta forma, averigua-se que o Autógrafo em questão padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista que a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Estadual e por gerar custos ao Poder Executivo, desobedecendo o disposto na Lei Complementar nº 173, de 2020.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019404650

MENSAGEM Nº 189, DE 29 DE JULHO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a adoção das cores oficiais na pintura de prédios públicos e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 186/2021-ALE, de 7 de julho de 2021.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1113/2021, obriga a utilização das cores da Bandeira do Estado quando da pintura interna e externa dos prédios públicos do Patrimônio Estadual, sendo visível que o Projeto normativo determina providências concretas por parte do Poder Público, notadamente na medida em que fixa as cores dos prédios públicos e particulares enquanto utilizados pelo Poder Público.

Insta esclarecer que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual, constata-se, a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de forma que outra medida não cabe senão, a imposição de vetar totalmente este Autógrafo em comento, violando assim o disposto dos artigos 7º, 39, § 1º, inciso II, alínea “d” e 65, inciso VII da Constituição Estadual.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto de Lei, **tendo em vista acarretar despesas ao Estado**, uma vez que o referido Projeto ocasionaria dispêndio ao erário do Estado, bem como **por vício de iniciativa parlamentar**, a partir do momento que há uma imposição.

Além disso, as competências dos Poderes estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual e ainda, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda,

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Nesse caminhar, consoante magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a **usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto**.

Em consequência disso, o Autógrafo em questão invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a iniciativa parlamentar

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/10785>

sobre tais temas viola a Constituição Estadual e fulmina o ato de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, infringindo de forma inegável a chamada “Reserva de Administração”.

Ademais, a ideia consagrada neste Projeto interfere nas atribuições dos demais Poderes, traçando suas competências próprias de administração e gestão, logo, veicula matérias as quais são imunes à interferência do Legislativo. Nesses termos, se faz necessário destacar o seguinte julgado do STF: **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.** Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Além disso, o artigo 2º do referido Autógrafo prevê que caberá à equipe de arquitetura da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, realizar estudo para distribuição das cores nos diferentes padrões e localizações, todavia, cumpre destacar que a mencionada Secretaria nem mesmo existe na organização do Poder Executivo, sendo órgão estranho à estrutura organizacional do estado de Rondônia.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual.** Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1113/2021, se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa, diante disto, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019485889

LEI Nº 5.074, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, e altera dispositivamente a Lei nº 4.781, de 27 de maio de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºO **caput** do art. 21 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21.O Militar do Estado da ativa faz jus ao auxílio fardamento mensal, correspondente a 2,50% (dois e meio por cento) do valor do soldo do Coronel PM/BM de último Posto, para custear as despesas com aquisição de seu fardamento básico.” (NR)

Art. 2ºO **caput** do art. 3º da Lei nº 4.781, de 27 de maio de 2020, que “Altera Anexos da Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 3ºO Anexo Único da Lei nº 1.063, de 2002, passa a vigorar como Anexo I.

Art. 4ºFicam acrescidos os Anexos II e III à Lei nº 1.063, de 2002, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 5ºO Anexo II desta Lei, bem como seus efeitos financeiros, passa a vigorar em 1º de fevereiro de 2022 e o Anexo III desta Lei, bem como seus efeitos financeiros, passa a vigorar em 1º de março de 2022.

Art. 6ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II

TABELA DE SOLDOS PM/ BM COM REAJUSTES

Cargo	Reajuste em fevereiro de 2022 de 11,50%
Coronel	17.575,53
Tenente-Coronel	15.925,18
Major	13.919,82
Capitão	11.548,88
Primeiro-Tenente	9.555,81
Segundo-Tenente	8.448,56
Aspirante-a-Oficial	7.627,78
Subtenente	7.536,39
Primeiro-Sargento	6.441,43
Segundo-Sargento	5.712,05
Terceiro-Sargento	5.165,45
Cabo	4.253,28
Soldado	3.898,25

ANEXO III

TABELA DE SOLDO PM/ BM COM REAJUSTES

Cargo	Reajuste em março de 2022 de 4%
Coronel	18.278,55
Tenente-Coronel	16.562,19
Major	14.476,61
Capitão	12.010,84
Primeiro-Tenente	9.938,04
Segundo-Tenente	8.786,50
Aspirante-a-Oficial	7.932,89
Subtenente	7.837,84
Primeiro-Sargento	6.699,09
Segundo-Sargento	5.940,53
Terceiro-Sargento	5.372,07
Cabo	4.423,41
Soldado	4.054,18

” (NR)

Protocolo 0019599483

LEI N° 5.075, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Acresce dispositivos à Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os Anexos IV, V e VI à Lei n° 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.”, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

ANEXO ÚNICO

“ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO

Cargo	Classe	Reajuste em fevereiro de 2022 %	Vencimento
DELEGADO DE POLÍCIA	1ª	0,59%	15.500,00
	2ª	11,73%	18.700,00
	3ª	11,58%	20.900,00
	Especial	14,99%	25.000,00

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO

Cargo	Classe	Reajuste em fevereiro de 2022 %	Vencimento
PERITO CRIMINAL	1ª	0,59%	15.500,00
	2ª	11,73%	18.700,00
	3ª	11,58%	20.900,00
	Especial	14,99%	25.000,00
Cargo	Classe	%	Vencimento
MÉDICO LEGISTA	1ª	0,59%	15.500,00
	2ª	11,73%	18.700,00
	3ª	11,58%	20.900,00
	Especial	14,99%	25.000,00
Cargo	Classe	%	Vencimento
ODONTÓLOGO LEGAL	1ª	0,59%	15.500,00
	2ª	11,73%	18.700,00
	3ª	11,58%	20.900,00
	Especial	14,99%	25.000,00
Cargo	Classe	%	Vencimento
PSIQUIATRA LEGAL	1ª	0,59%	15.500,00
	2ª	11,73%	18.700,00
	3ª	11,58%	20.900,00
	Especial	14,99%	25.000,00

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTO

Cargo	Classe	Reajuste em fevereiro de 2022 %	Vencimento
AGENTE DE POLÍCIA	1ª	0,00%	5.083,08
	2ª	0,00%	5.591,44
	3ª	9,77%	6.750,00
	Especial	18,25%	8.000,00
Cargo	Classe	%	Vencimento
AGENTE DE CRIMINALÍSTICA	1ª	0,00%	5.083,08
	2ª	0,00%	5.591,44
	3ª	9,77%	6.750,00
	Especial	18,25%	8.000,00
Cargo	Classe	%	Vencimento
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES	1ª	0,00%	5.083,08
	2ª	0,00%	5.591,44
	3ª	9,77%	6.750,00
	Especial	18,25%	8.000,00
Cargo	Classe	%	Vencimento
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	1ª	0,00%	5.083,08
	2ª	0,00%	5.591,44
	3ª	9,77%	6.750,00
	Especial	18,25%	8.000,00
Cargo	Classe	%	Vencimento
PERITO PAPILOSCOPISTA	1ª	0,00%	5.083,08
	2ª	0,00%	5.591,44
	3ª	9,77%	6.750,00
	Especial	18,25%	8.000,00
Cargo	Classe	%	Vencimento
TÉCNICO EM NECROPSIA	1ª	0,00%	5.083,08
	2ª	0,00%	5.591,44
	3ª	9,77%	6.750,00
	Especial	18,25%	8.000,00
Cargo	Classe	%	Vencimento
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	1ª	0,00%	5.083,08
	2ª	0,00%	5.591,44
	3ª	9,77%	6.750,00
	Especial	18,25%	8.000,00
Cargo	Classe	%	Vencimento
AUXILIAR DE NECROPSIA	1ª	12,32%	4.591,42
	2ª	12,32%	5.050,53
	3ª	12,32%	5.555,60
	Especial	12,32%	6.111,19
Cargo	Classe	%	Vencimento
AUXILIAR OPER. PERITO CRIMINAL	1ª	12,32%	4.591,42
	2ª	12,32%	5.050,53
	3ª	12,32%	5.555,60
	Especial	12,32%	6.111,19

”(NR)

Protocolo 0019599712

LEI N° 5.076, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei n° 2.449, de 28 de abril de 2011, revoga a Lei n° 3.114, de 28 de junho de 2013 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** dos arts. 1º, 2º, o parágrafo único do art. 5º e o art. 9º da Lei n° 2.449, de 28 de abril de 2011, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM/BM e Cursos de Formação de Cabos PM/BM das Corporações Militares do Estado de Rondônia.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Cabo PM/BM será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigindo-se para tanto:

Art. 2º. O ingresso no Curso de Formação de Sargentos PM/BM, nas Corporações Militares do Estado de Rondônia, será regido pelo disposto nesta Lei e

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/10785>

Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 29/07/2021, às 20:20

será aplicável apenas aos Policiais Militares e Bombeiros Militares da ativa das Corporações.

Art. 5º

Parágrafo único. Os Cabos PM/BM enquadrados nas condições estabelecidas neste artigo, após cursar com aproveitamento o Curso de Formação de Sargento PM/BM, serão promovidos à graduação de Sargentos (PM/BM).

Art. 9º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos (PM/BM CFS-PM/BM), serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento PM/BM, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 1º-A, o art. 5º-A e o art. 10-A à Lei nº 2.449, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º-AO acesso de Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM, pela via ordinária, observará o disposto nesta Lei e no Regulamento de Promoção de Praças.

Parágrafo único. Os acessos diversos do referido no **caput** deste artigo permanecerão regidos pelas normas aplicáveis, inclusive por esta Lei.

Art. 5º-AAs promoções de Soldado PM/BM à graduação de Cabo PM/BM serão realizadas exclusivamente pelo critério de antiguidade, respeitando-se os claros existentes nos Quadros de Praças das Corporações Militares do Estado de Rondônia, condicionadas à satisfação dos seguintes requisitos pelo respectivo militar, cumulativamente:

I - ter cumprido, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na respectiva Corporação, não sendo computado para este fim qualquer tempo de serviço averbado;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom; e

III - não estar cumprindo pena privativa de liberdade.

Art. 10-AA promoção dos soldados PM/BM à graduação de cabo PM/BM obedecerá, para preenchimento das vagas abertas, estritamente a ordem de antiguidade, com efeitos a partir da publicação do respectivo ato.” (NR)

Art. 3ºO interstício exigido para as promoções a 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente poderá, nos casos de renovação dos quadros, ser reduzido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, até um terço do respectivo tempo.

Parágrafo único. Ato do Comandante Geral deverá solicitar o ingresso de praça para o preenchimento de claros no quadro de acesso.

Art. 4ºAs disposições regulamentares constantes desta Lei não se aplicam aos praças especialistas, cuja promoção ocorrerá na conformidade do disposto no Decreto nº 4.923, de 20 de dezembro de 1990, que “Aprova o Regulamento de Promoção de Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia”, e no Decreto nº 716, de 7 de dezembro de 1982, que “Dispõe sobre as qualificações policiais militares das praças da polícia militar de Rondônia e dá outras providências”, mediante concurso específico no qual é exigido o exame de suficiência técnico-profissional.

Art. 5ºEsta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso I do art. 1º e o art. 3º da Lei nº 2.449, de 2011; e

II - a Lei nº 3.114, de 28 de junho de 2013.

Art. 7ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de julho de 2021, 133º da República

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019599463

LEI Nº 5.077, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico-pericial que atesta Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, para fins que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºO laudo médico-pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo-TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados à pessoa com TEA previstos na legislação do Estado, passa a ter validade por prazo indeterminado.

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observando o disposto na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3º A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção dos benefícios a que se refere o **caput**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019356508

LEI Nº 5.078, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate à doença.

Art. 2º O Poder Público poderá promover o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação desta Lei.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios essenciais deste Estatuto:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;
- II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;
- III - diagnóstico precoce;
- IV - estímulo à prevenção;
- V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;
- VI - transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;
- VII - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos públicos competentes;
- VIII - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;
- IX - ampliação da rede de atendimento de forma regionalizada e de sua infraestrutura;
- X - sustentabilidade dos tratamentos; e
- XI - humanização da atenção ao paciente e a sua família.

Art. 4º São objetivos essenciais deste Estatuto:

- I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos da pessoa com câncer;
- II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;
- III - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;
- IV - oportunizar ao paciente e aos seus familiares o acesso às informações inerentes à doença e ao tratamento;
- V - proporcionar o cumprimento da legislação vigente, visando reduzir as dificuldades enfrentadas pelos pacientes desde o diagnóstico até a realização do tratamento;
- VI - instituir instrumentos para viabilização da política estadual para a prevenção e controle da doença na Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;
- VII - criar e fortalecer políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;
- VIII - promover a formação, a qualificação e a especialização dos profissionais envolvidos nos processos de prevenção e tratamento da doença;
- IX - combater a desinformação e o preconceito;
- X - autorizar a criação de fundo especial de prevenção e combate ao câncer;
- XI - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;
- XII - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento, de acolhimento e de sua infraestrutura; e
- XIII - incentivar a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

TÍTULO III

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

- I - obtenção de diagnóstico precoce;
- II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;
- III - obtenção de informações claras, completas, compreensíveis e precisas sobre sua saúde, diagnósticos, exames solicitados e tratamentos indicados;
- IV - assistência social e jurídica;
- V - preservação do sigilo de toda e qualquer informação relativa à sua saúde;
- VI - prioridade;
- VII - acesso a prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, podendo solicitar cópia integral deles;
- VIII - recebimento de receitas com o nome genérico dos medicamentos prescritos;
- IX - recebimento gratuito dos medicamentos prescritos por ordem médica, inclusive os de alto custo e quimioterápicos orais;
- X - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;
- XI - liberdade e autonomia para tomar as decisões relacionadas à sua saúde e para consentir ou recusar, de forma voluntária e esclarecida, procedimentos médicos de qualquer natureza; e
- XII - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso VI do *caput* deste artigo:

- I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e o oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;
- II - acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, prevendo:
 - a) criação e aparelhamento de serviços multidisciplinares de atenção domiciliar;
 - b) formação de cuidadores habilitados;

c) orientação familiar; e

d) cuidados paliativos;

III - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento e de internação, devendo a instituição de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, exceto em ambientes de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI; e

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e no recebimento de créditos decorrentes de ações judiciais contra o Estado por meio de precatórios judiciais.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

Art. 6º O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Parágrafo único. A atenção à saúde da pessoa com câncer será prestada com base nos princípios e nas diretrizes previstos na Constituição Federal e nas demais legislações vigentes.

Art. 7º O SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar a realização de exame mamográfico gratuito a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito à cirurgia plástica reconstrutiva.

§ 2º Cabe ao SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no § 1º deste artigo, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 3º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 4º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

Art. 8º Os exames para a detecção precoce do câncer de próstata são gratuitos e de realização obrigatória, por meio das unidades integrantes do SUS, para homens acima de 40 (quarenta) anos, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

TÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 9º É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar, à habilitação e à reabilitação.

Art. 10. Nenhuma pessoa com câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

Parágrafo único. Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 11. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 12. VETADO.

Art. 13. É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com câncer, incluindo serviços especializados no tratamento, na habilitação e na reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento à realização de estudos clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento das pessoas com câncer;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação da pessoa com câncer previstos na tabela do SUS;

XI - cuidados paliativos; e

XII - promoção de campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas e processuais e de tratamentos de saúde da pessoa com câncer.

Art. 14. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 15. O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Art. 16. O Estado poderá formular políticas que assegurem à pessoa com câncer, comprovadamente carente, e, havendo necessidade fundamentada, a seu acompanhante, o direito ao acesso ao transporte público gratuito.

TÍTULO V DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Art. 17. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, em suspeição, deverá ser especial em todas as suas fases, devendo ser

garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18.É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS.

§ 1ºPara efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, odontológica e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

§ 2ºO atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 19.A conscientização e o apoio às famílias das pessoas com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 20.Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras normas específicas.

Art. 21.Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 22.Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de julho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0019498343